



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05841/06

1/3

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – PROJETO COOPERAR e a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO CATOLÉ – Existência de falhas que poderão ser sanadas ainda durante a instrução – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

### RESOLUÇÃO RC1 – TC 036 / 2.011

## RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, realizada em **16 de abril de 2009**, nos autos que trataram da Prestação de Contas do **Convênio nº 540/2002**, celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Catolé, no valor de **R\$ 260.892,41**, objetivando a recuperação de um açude, na comunidade do Sítio Catolé, no município de Pocinhos, visando beneficiar **20 (vinte)** famílias daquela localidade, através da **Resolução RC1 TC 060/2009** (fls. 299/300) por (*in verbis*): **“ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias a Senhora Sônia Maria Germano de Figueiredo, ex-Coordenadora Geral do Projeto Cooperar, para que compareça aos autos e apresente o real projeto da obra de Ampliação do Açude, solicitado pela Auditoria (fls. 298), sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie”.**

Cientificada da decisão, a ex-Coodenadora Geral do Projeto Cooperar, **Engenheira Sonia Maria Germano de Figueiredo**, apresentou a defesa de fls. 304, que a Auditoria analisou e concluiu por remanescerem as seguintes irregularidades:

1. projeto apresentado para construção de açude, inclusive planilhas orçamentárias, quando na verdade foi feita ampliação de açude inaugurado desde 1966;
2. não estão devidamente identificados o título e o número do convênio nos documentos de despesas de fls. 67/73, contrariando o Art. 30 da IN 01/97 da STN – Secretaria do Tesouro Nacional;
3. medições acima do contratado (**R\$ 260.892,41**, fls. 240), no montante de **R\$ 19.418,61**, ressaltando-se, no entanto, que os pagamentos realizados à firma executora da obra não ultrapassaram o valor contratado;
4. excesso, no montante de **R\$ 124.857,02**, decorrente de serviços medidos e não constatados na inspeção realizada, após confronto com boletim de medição nº 04 (final), fls. 210;
5. não fornecimento do real projeto da obra de ampliação do açude, na zona rural do município de Pocinhos, para que possa ser feita a análise precisa da compatibilidade dos custos da obra inspecionada, no valor de **R\$ 133.588,82** e do muro de contenção do sangradouro, constante do boletim de medição final (fls. 210).

Notificado, o ex-Presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Catolé, **Senhor Cornélio Dias da Silva Filho**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora assinado, mesmo após publicação no Diário Oficial.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador Geral, **Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu cota, na qual alega que a defesa de fls. 304 atribuiu a responsabilidade ao gestor anterior. Antes de se lhe imputar qualquer decisão é oportuno que se lhe dê vista dos autos.

Notificada, a **Engenheira Sônia Maria Germano de Figueiredo** apresentou a defesa de fls. 320/323, informando que a citada obra fora conveniada, contratada, concluída e paga no exercício anterior à sua designação para o Projeto Cooperar, tendo a Auditoria analisado e concluído por atribuir a responsabilidade pelas supramencionadas irregularidades à ex-Gestora do **Projeto Cooperar, Senhora Maria Íris Cruz**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05841/06

2/3

Solicitada nova oitiva ministerial, o antes nominado Procurador emitiu cota, sugerindo a notificação da **Senhora Maria Íris da Cruz** para apresentar esclarecimentos acerca dos fatos narrados às fls. 304 dos autos, reforçando o entendimento já esposado às fls. 317-verso.

Intimada, a ex-Coordenadora do Projeto Cooperar, **Senhora Maria Íris Cruz**, para, querendo, atender à solicitação da Auditoria às fls. 257/262, 296/298, 306/307 e 325/326 e da cota do Parecer do Ministério Público, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar esclarecimentos e/ou defesa.

Encaminhados os autos novamente ao *Parquet*, o ilustre Procurador (fls. 335/337) requereu nova notificação da **Senhora Maria Íris Cruz** para apresentar esclarecimentos acerca dos fatos narrados às fls. 304 dos autos e assinatura de prazo à referida ex-gestora, mediante baixa de Resolução, para apresentação do real projeto da obra de ampliação do açude, na zona rural do município de Pocinhos, para que possa ser feita a análise precisa da compatibilidade dos custos do item 3.0 – Maciço – da obra inspecionada, no valor de **R\$ 133.588,82** e do muro de contenção do sangradouro, constante do boletim de medição final (fls. 210).

Mais uma vez intimada, a ex-Coordenadora do Projeto Cooperar, **Senhora Maria Íris Cruz**, com vistas a atender à solicitação de fls. 335/337, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não foi solicitada uma nova oitiva ministerial.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando-se as conclusões a que chegou a Auditoria, bem como a manifestação ministerial, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias à ex-Coordenadora do Projeto Cooperar, **Senhora MARIA ÍRIS CRUZ**, para que compareça aos autos e apresente o real projeto da obra de Ampliação do Açude, solicitado pela Auditoria (fls. 306/307 e 325/326), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05841/06; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO TC 05841/06

3/3

***OS INTEGRANTES da Primeira CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à ex-Coordenadora do Projeto Cooperar, Senhora MARIA ÍRIS CRUZ, para que compareça aos autos e apresente o real projeto da obra de Ampliação do Açude, solicitado pela Auditoria (fls. 306/307 e 325/326), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 24 de fevereiro de 2.011.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Substituto **Antônio Gomes Vieira Filho**

\_\_\_\_\_  
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB